



Câmara Municipal de Porto Alegre

RESPOSTA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 46/2025

IMPUGNANTE: Neovero Serviços de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação Ltda

1. RELATÓRIO Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Neovero contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2025, que visa a contratação de software de gestão de manutenção predial (SaaS). A impugnante alega, em síntese, que a reserva do certame exclusivamente para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) é indevida, uma vez que o valor estimado (R\$ 81.452,00) ultrapassaria o limite legal de R\$ 80.000,00 previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

2.DA ADMISSIBILIDADE: INTEMPESTIVIDADE

Inicialmente, realizou-se o exame dos prazos processuais. Conforme o item 10.1 do Edital e o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação encerra-se em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a abertura das propostas está agendada para o dia 19/12/2025, o termo final para o protocolo da impugnação foi o dia 16/12/2025. Visto que a peça foi enviada por e-mail apenas em 18/12/2025, **declaramos a intempestividade** do recurso. Todavia, em atenção ao princípio da autotutela, passamos à análise do mérito a título de mera informação

3. DO MÉRITO

A insurgência da empresa não merece prosperar. Embora o valor total estimado para a contratação seja de R\$ 81.452,00, deve-se observar que o objeto possui vigência prevista de 36 (trinta e seis) meses.

Entendemos, em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) e as boas práticas de contratação, que o limite de R\$ 80.000,00 para a exclusividade de ME/EPP deve ser aferido em relação ao **valor anual** do contrato, e não ao valor total de contratos plurianuais. No caso em tela, o valor anual estimado é significativamente inferior ao teto legal, o que justifica e torna obrigatória a manutenção da exclusividade para o segmento protegido pela LC 123/2006.

Portanto, a manutenção do item 2.1 do Edital é medida que se impõe para garantir o tratamento diferenciado e o fomento às pequenas empresas, sem qualquer vício de legalidade.

4. DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro decide:

a) **Não conhecer** da impugnação, face à sua manifesta intempestividade; e

b) No mérito, **indeferir** os pedidos formulados, mantendo-se o Edital em seus exatos termos, por estar em conformidade com a legislação vigente e a correta interpretação do limite anual de contratação.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Bandeira Requiell, Pregoeiro(a)**, em 19/12/2025, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **1017276** e o código CRC **BD7068EC**.